

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0584/78

PROCESSO DRECAP -3- nº 783/78

Interessado: Colégio "Riachuelo"/Capital

Assunto : Regularização da vida escolar de Maria José de Santana

Relator : Consº João Baptista Salles da Silva

Parecer CEE nº 620/78, CPG, Aprov. em 31/05/78

I- Relatório

1. Histórico:

- 1.1- A sra. Diretora do Colégio "Riachuelo", desta Capital, em 20/12/77, comunicou ao Conselho Estadual de Educação que Maria José de Santana concluiu o Curso Supletivo- Modalidade "Suplência"- da Escola de Educação de Adultos "Horácio Lane", de São Paulo, em 1972. A conclusão citada foi em nível das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.
- 1.2- Em 1975, matriculou-se na 6ª série do ensino Supletivo - Modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau quando deveria tê-lo feito na 5ª série do supracitado estabelecimento de ensino (Colégio "Riachuelo").
- 1.3- Foi aprovada na 6ª, 7ª e 8ª séries do citado curso, com bom aproveitamento.
- 1.4- Verificada a irregularidade, a aluna matriculou-se e frequentou a 5ª série em 1977, tendo obtido aprovação.
- 1.5- O Sr. Supervisor Pedagógico, Francisco Garçon, comprova as informações da Sra. Diretora do Colégio "Riachuelo".
- 1.6- A 12ª Delegacia de Ensino (DRECAP-3) propõe a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada, sugestão que é aceita pela Sra. Diretora da Divisão Regional.
- 1.7.- O protocolado é encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pela COGESp, através do Gabinete.

2. Apreciação:

- 2.1- A irregularidade na vida escolar de Maria José de Santana decorre da falha do Colégio "Riachuelo" que a matriculou na 6ª série do curso Supletivo - modalidade Suplência (5ª à 8ª série).

PROCESSO CEE N° PARECER N° 620/78

- 2.2- Em 1977, a Direção do referido estabelecimento incorre em novo engano ao adotar medida saneadora determinando que a aluna cursasse a 5ª série sem que se ouvisse órgão competente para a solução do caso.
- 2.3- À aluna, conforme consta dos autos, não coube culpa pela irregularidade.
- 2.4- A COGSP determinou que o Colégio "Riachuelo" seja advertido pela irregularidade cometida.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de Maria José de Santana na 6ª série do Colégio "Riachuelo", desta Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Fica, portanto, regularizada a vida escolar da interessada.

São Paulo, 03 de maio de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de maio de 1978.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente